



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 11080.729997/2016-22
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-006.347 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de junho de 2019
Recorrente BANCO LOSANGO SA - BANCO MULTIPLO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 19/09/2012 a 31/01/2013

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MULTA ISOLADA. REVOGAÇÃO DO §15 DO ART. 74 DA LEI Nº 9.430/96

Nas datas das infrações (transmissões das DCOMP em 09/2012 a 12/2012 e 01/2013), o §17 do art.74 da Lei nº 9.430/96 impunha à não homologação de compensação a multa prevista §15 do mesmo artigo, qual seja, 50% do valor do **crédito** compensado. Contudo, na data da lavratura da Notificação de Lançamento (03/11/16, com ciência em 07/12/16), o §15 já se encontrava revogado.

Assim, não há multa isolada a ser cobrada em razão da não homologação formalizada após 07/10/14 de declaração de compensação transmitida até esta data.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes e Winderley Moraes Pereira. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto o Conselheiro Winderley Moraes Pereira.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Winderley Moraes Pereira (Presidente).

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância:

"Trata-se da Notificação de Lançamento nº NLMIC-0023/2016 da DERAT/São Paulo, que exige o montante de R\$ 15.509.054,64, de multa regulamentar, lançada isoladamente, decorrente da não homologação de compensação efetuado por meio de PER/DCOMP, tratada no processo 10980.901854/2015-67, consoante disposto no § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com alterações posteriores.

Regularmente cientificada da autuação em 06/12/2016, fl. 4, o sujeito passivo apresentou impugnação, fls. 9/45, na qual alega preliminarmente, que a multa isolada não poderia ter sido lançada por estar pendente no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o processo administrativo que trata da não homologação das compensações.

Argumenta que o presente processo deve ficar sobrestado e ou, ao menos, apensado ao processo 10980.901854/2015-67, até o seu julgamento definitivo.

No mérito, afirma que §17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com as alterações promovidas pela MP nº 656/2014, é posterior ao fato gerador do presente lançamento, não podendo ser aplicado de forma retroativa. Que somente poderia retroagir nas hipótese de ser mais benéfica ao contribuinte.

Em seguida, sustenta que a atual redação do §17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996 não permite a incidência de multa sobre o valor do crédito, apenas sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada

Aduz que a Medida Provisória nº 668/2015, em seu artigo 4 revogou expressamente o parágrafo 15, do artigo 74, da Lei nº 9.430/1996, cujos efeitos foram ratificados com sua conversão na Lei nº 13.137/2015, em seu artigo 277 (tal como anteriormente disposto pela aludida Lei nº 13.097/2015), perdendo, portanto a multa isolada sua referência, não podendo mais ser cobrada nos fatos geradores pretendidos. Afirma: nota-se uma tendência legislativa à revogação integral da multa ora combatida e o afastamento de qualquer penalidade ao contribuinte que pretender restituir ou compensar um crédito perante a Receita Federal, razão pela qual o cancelamento do presente auto de infração é medida que se faz necessária.

Defende que tanto a multa isolada quanto a multa de mora decorrem da não homologação das PER/Dcomps e que possuem a mesma base de cálculo. Diz que haveria uma dupla incidência de penalidades sobre a mesma materialidade o que caracterizaria o denominado "bis in idem". Alega sobre a necessidade do princípio da absorção/consunção.

Afirma que a multa de 50% é inconstitucional por violar o direito de petição e que afronta ainda, o princípio da proporcionalidade

Diz que a multa isolada de 50% tem caráter confiscatório.

Traz jurisprudências administrativas e judiciais para corroborar suas alegações.

Por fim, requer:

Ante o exposto, o Impugnante requer: (i) o sobrestamento, ou, ao menos o apensamento, do presente processo administrativo até o julgamento definitivo do Processo Administrativo nº 10980.901854/2015-67, em razão da nítida relação de interdependência existente entre os casos; ou, caso seja julgado improcedente o Recurso Voluntário interposto no mencionado processo, o que se admite apenas a título argumentativo, ou se entenda pelo julgamento do presente processo de forma independente, (ii) sejam acolhidas as preliminares e as razões de mérito arguínas, a fim de cancelar a notificação de lançamento ora combatida que exige multa isolada de 50% sobre as compensações não homologadas.

É o relatório."

Em 20/06/17, a DRJ em Belém (PA) julgou a impugnação improcedente e o Acórdão nº 03-34.303 foi assim ementado:

"ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2016

SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Inexiste previsão legal para o sobrestamento do julgamento de processo administrativo, mesmo na hipótese na qual a multa é aplicada sobre a compensação não homologada que está sendo discutida em outro processo sem decisão definitiva na esfera administrativa. A administração pública tem o dever de impulsionar o processo, em respeito ao Princípio da Oficialidade.

APENSAÇÃO. JULGAMENTO SIMULTÂNEO.

Ocorrendo manifestação de inconformidade contra o indeferimento do pedido de ressarcimento ou contra a não homologação da compensação e impugnação da multa de ofício respectiva, as peças serão reunidas em um único processo para serem decididas simultaneamente.

PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO.

Inaplicável o Princípio da Consunção às penalidades previstas por descumprimento de obrigações tributárias, cujas hipóteses de incidência são distintas e decorrem de lei específica.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2016

MULTA. SUSPENSÃO EXIGIBILIDADE.

Ocorrendo a não homologação, a multa deve ser lançada, contudo, sua exigibilidade deve ficar suspensa ainda que não impugnada, no caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação.

MULTA. COMPENSAÇÃO NÃO-HOMOLOGADA.

Aplica-se a multa de 50% sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada.

MULTA ISOLADA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. VIOLAÇÃO.
COMPETÊNCIA. PODER JUDICIÁRIO.

Não cabe à DRJ manifestar-se acerca de alegações de que a multa isolada viola os princípios constitucionais tais como o da razoabilidade e da proporcionalidade, do não confisco e do direito de petição, mas ao Poder Judiciário, órgão competente para aferir a validade da norma posta pelo legislador ordinário em face de Lei Complementar ou da Constituição Federal e, se for o caso, afastá-la.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2016

MULTA ISOLADA. BIS IN IDEM. NÃO CONFIGURADO

A multa de mora aplicada sobre o imposto não recolhido não tem o mesmo fato gerador da multa isolada aplicada sobre a compensação considerada não homologada, não configurando bis in idem.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido"

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário em que, basicamente, repete os argumentos incluídos na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Marcelo Costa Marques d'Oliveira

O recurso voluntário preenche os requisitos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

De plano, consigno que já foi concluído o processo administrativo nº 10980.901854/2015-67, em se discutia a não homologação da compensação que motivou a aplicação da multa objeto do presente feito.

Foram proferidas decisões desfavoráveis à recorrente, por meio do Acórdão nº 3402-004.434, de 26/09/17, e do Acórdão nº 9303-007.495, de 16/10/18.

Preliminares

"II.1. Da Impossibilidade de lançamento da multa antes de decisão final relativa ao Processo Administrativo nº 10980.901854/2015-67"

"II.2. Da possibilidade/necessidade do sobrestamento/apensamento deste processo administrativo – instâncias concomitantes"

Alega que a Notificação de Lançamento (NL) deve ser cancelada, posto que a multa por não homologação de compensação somente poderia ser lançada após da conclusão do processo administrativo nº 10980.901854/2015-67, onde é discutida a compensação, propriamente dita.

Caso o colegiado não concorde com o cancelamento da NL, que o presente feito seja apensado ao processo nº 10980.901854/2015-67, para que sejam julgados em conjunto, ou mesmo sobrestado, até o desfecho da discussão administrativa da compensação.

Não assiste razão à recorrente.

Dispõe o § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96:

" Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(. . .)

§ 17. O valor de que trata o inciso VII do § 3º poderá ser reduzido ou restabelecido por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Vide Medida Provisória nº 449, de 2008)

§ 17. **Aplica-se a multa prevista no § 15**, também, sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

§ 17. **Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito** objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Medida Provisória nº 656, de 2014)

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

(. . .)"

Verifica-se que o fato gerador da multa é a formalização da não homologação da compensação, o que se dá por meio de despacho decisório. Portanto, a Autoridade Fiscal não tem de aguardar o desfecho de eventual litígio administrativo.

E os demais pedidos não são mais aplicáveis, pois já foi concluído o julgamento administrativo do processo nº 10980.901854/2015-67.

Em suma, afasto as preliminares.

Mérito

"III.1. Da Inadmissível Retroatividade da MP nº 656/2014 Pretendida pela Fiscalização e da Revogação da Multa Lançada no Presente Processo - Alterações Trazidas pelas Leis nºs 13.097/2015 e 13.137/2015 (conversões em lei das MPs nºs 656/2014 e 668/2015) no Art. 74, da Lei nº 9.430/96"

A recorrente alega que o lançamento efetuado e ratificado pela DRJ adotou como fundamento a redação do § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96 dada pela MP nº 656/14 (convertida na Lei nº 13.097/15), a qual, todavia, somente entrou em vigor somente em 08/10/14, isto é, após a ocorrência dos fatos geradores - as declarações de compensação foram transmitidas em

09/2012 a 12/2012; e 01/2013. Com efeito, a nova redação do § 17 prevê multa de 50% sobre o valor do débito cuja compensação não foi homologada, enquanto que a anterior previa de 50% do valor do crédito.

Que não se pode contra-argumentar, no sentido de que a nova regra punitiva poderia retroagir, com base na alínea "c" do inciso II do art. 106 do CTN, pois esta somente admite retroação de efeitos quando em benefício do contribuinte.

Por fim, traz uma outra linha de contestação, cujos trechos do recurso voluntário abaixo reproduzo (fls. 166 a 168):

"(. . .)

Além disso, se considerarmos a hipótese de que foi aplicada corretamente a legislação de vigência por parte do Sr. Agente Fiscal, em consonância à Lei nº 12.249/2010 - "aplica-se a multa prevista no § 15, também, sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo" -, não poderia prevalecer o entendimento pelo lançamento da multa.

A partir da leitura do § 17, do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.249/2010, nota-se que a referida multa era cobrada tendo por base a penalidade prevista no § 15 (na medida em que faz referência expressa àquela)

No entanto, no dia 30/01/2015, foi publicada a Medida Provisória nº 668, que alterou a cobrança das multas tratadas no artigo 74, da Lei nº 9.430/96. A referida Medida Provisória também foi devidamente aprovada pelo Congresso Nacional e convertida na Lei nº 13.137, de 19 de junho de 2015.

Dessa forma, a Medida Provisória nº 668/2015, em seu artigo 4º revogou expressamente o § 15, do artigo 74, da Lei nº 9.430/1996, cujos efeitos foram ratificados com sua conversão na Lei nº 13.137/2015, em seu artigo 27 (tal como anteriormente disposto pela aludida Lei nº 13.097/2015).

Para que dúvidas não restem quanto a incontestável revogação do parágrafo 15, bem como das alterações promovidas no parágrafo 17, ambos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, confira-se os exatos termos da redação e das menções às legislações em vigor e revogada apontadas pela subchefia para assuntos jurídicos da Casa Civil da legislação em referência:

(reprodução das diversas redações dos §§ 15 e 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, que se encontram adiante transcritas)

Tomando-se em consideração a revogação do § 15, sobre o qual expressamente se lastreava a multa instituída no § 17, do artigo 74, da Lei nº 9.430/1996, vigente à época dos fatos ora debatidos (09/2012 a 12/2012; e 01/2013), a multa que deveria ter motivado a lavratura do presente auto de infração perdeu sua materialidade (base fundamental), assim, não mais poderia ser cobrada para os fatos geradores ora discutidos.

Assim, diferentemente do que decidido pela DRJ, não se pode aplicar ao caso o § 17 do art. 74 alterado pela Lei 13.137/2015, uma vez que os fatos geradores

ocorreram em 09/2012 a 12/2012 e 01/2013, quando a redação do artigo era aquela incluída no ordenamento jurídico pela Lei 12.249/2010.

Portanto, para o presente caso, são irrelevantes as modificações que a legislação sofreu pela Lei 13.137/2015, devendo ser observado que a multa que deveria ter motivado a lavratura do presente auto de infração perdeu sua materialidade, de forma que não há fundamentação jurídica a ensejar a aplicação da multa isolada sobre o valor do crédito da compensação não homologada.

Nota-se, então, que com a revogação do § 15 pela Medida Provisória nº 668/2015 e as alterações trazidas ao § 17 pela Lei nº 13.097/2015, não mais existe, na legislação vigente, qualquer dispositivo que estabeleça a penalidade sobre os créditos não reconhecidos, conforme preconizava a legislação vigente à época do fato gerador objeto do presente processo administrativo.

(...)"

Concordo com a recorrente.

Primeiro, cumpre transcrever os §§ 15 (revogado) e 17 (redação alterada) do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com as diversas redações que lhes foram dadas ao longo do tempo:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 15. Aplica-se o disposto no § 6º nos casos em que a compensação seja considerada não declarada. (Vide Medida Provisória nº 449, de 2008)

§ 15. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) (Revogado pela Medida Provisória nº 656, de 2014) (Vide Lei nº 13.097, de 2015) (Revogado pela Medida Provisória nº 668, de 2015) (Revogado pela Lei nº 13.137, de 2015)

(...)

§ 17. O valor de que trata o inciso VII do § 3º poderá ser reduzido ou restabelecido por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Vide Medida Provisória nº 449, de 2008)

§ 17. **Aplica-se a multa prevista no § 15**, também, sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

§ 17. **Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito** objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Medida Provisória nº 656, de 2014)

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

(...)" (g.n.)

Adicionalmente, o art. 106 do CTN, posto que vital ao deslinde da questão:

"Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática." (g.n.)

Com as redações dadas aos §§15 e 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96 pela Lei nº 12.249/10, em vigor a partir de 16/12/09, as infrações indeferimento de PER e não homologação de DCOMP eram punidas com multa de 50% do valor do **crédito** não acatado.

Em 08/10/14, a MP nº 656/14 revogou o §15 e alterou a redação do §17, que manteve como infração a não homologação de DCOMP, porém agora penalizada com multa de 50% do **débito** não liquidado.

Posteriormente, no dia 20/01/15, a MP nº 656/14 foi convertida na Lei nº 13.097/15, porém não manteve a revogação do § 15 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, o que aconteceria em 30/01/15, com a publicação da MP nº 668/15, depois convertida na Lei nº 13.137/15.

Assim, nas datas das transmissões das DCOMP (09/2012 a 12/2012 e 01/2013), o §17 do art.74 da Lei nº 9.430/96 impunha multa isolada à não homologação de DCOMP, cujo valor era o estabelecido no §15 do mesmo artigo, qual seja, 50% do valor do **crédito** compensado.

Ocorre que, quando a Notificação de Lançamento foi lavrada em 03/11/16 (ciência em 07/12/06), o indeferimento de PER não era mais considerado infração, pois §15 já havia sido revogado. E esta revogação produziu efeitos retroativos, em relação aos casos pendentes de julgamento, nos termos da alínea "a" do inciso II do art. 106 do CTN - "Princípio da Retroatividade Benigna".

Com efeito, tal retroação de efeitos foi reconhecida pelo Fisco, pouco tempo depois da formalização do lançamento de ofício em debate, por meio do ADI RFB nº 8, de 24 de agosto de 2016.

Portanto, minha conclusão é a de que não há multa isolada a ser cobrada em razão da não homologação formalizada após 07/10/14 de DCOMP transmitidas até esta data.

Isto posto, dou provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira

Declaração de Voto

Conselheiro Winderley Moraes Pereira,

Em que pese o respeitável voto do i. relator, peço vênia para divergir do entendimento em relação a aplicação da retroatividade benigna a multa objeto do lançamento.

A legislação que embasa a penalidade aplicada aos pedidos de ressarcimento e compensação não homologados pela Receita Federal vem sofrendo alterações no decorrer do tempo. Alteração significativa ocorreu com a revogação do § 15 do art. 74 da Lei nº 9.430/74 pela MP 656/2014 e em seguida pela MP nº 668/2015, que trazia a previsão da aplicação da multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito, objeto do pedido de ressarcimento indeferido ou indevido.

Em que pese a revogação da multa quando ao pedido de ressarcimento indeferido, foi mantido na legislação a exigência da multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, prevista no art. 74, § 17 da Lei nº 9.430/96. Abaixo transcrevo parte do art. 74, com os parágrafos mantidos com sua redação atual e os textos revogados.

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. [\(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#) [\(Vide Decreto nº 7.212, de 2010\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 608, de 2013\)](#) [\(Vide Lei nº 12.838, de 2013\)](#)

...

§15. Aplica-se o disposto no § 6º nos casos em que a compensação seja considerada não declarada. [\(Vide Medida Provisória nº 449, de 2008\)](#)

§ 15. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido. [\(Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010\)](#) [\(Revogado pela Medida Provisória nº 656, de 2014\)](#) [\(Vide Lei nº 13.097, de 2015\)](#) [\(Revogado pela Medida Provisória nº 668, de 2015\)](#)

§ 16. Nos casos previstos no § 12, o pedido será analisado em caráter definitivo pela autoridade administrativa. [\(Vide Medida Provisória nº 449, de 2008\)](#)

~~§ 16. O percentual da multa de que trata o § 15 será de 100% (cem por cento) na hipótese de ressarcimento obtido com falsidade no pedido apresentado pelo sujeito passivo. [\(Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010\)](#) [\(Revogado pela Medida Provisória nº](#)~~

~~656, de 2014)~~ ~~(Vide Lei nº 13.097, de 2015)~~ ~~(Revogado pela Medida Provisória nº 668, de 2015)~~

~~§ 17. O valor de que trata o inciso VII do § 3º poderá ser reduzido ou restabelecido por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Vide Medida Provisória nº 449, de 2008)~~

~~§ 17. Aplica-se a multa prevista no § 15, também, sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)~~

~~§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Medida Provisória nº 656, de 2014)~~

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

§ 18. No caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício de que trata o § 17, ainda que não impugnada essa exigência, enquadrando-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)"(grifo nosso)

Entendo, que as modificações no § 17, para aplicação da multa sobre o débito objeto de declaração de compensação não homologado em substituição ao texto anterior que constava como multa sobre o crédito de declaração não homologado, em nada altera a exigência constante do presente lançamento, pois, a Fiscalização considerou no auto de infração, o valor do crédito registrado nos pedidos de compensação o que equivale ao valor do débitos compensados, ou seja, não existe nenhuma mudança no lançamento em se considerar o crédito ou débito constante da declaração de compensação. Portanto, em nenhum momento existiu o cancelamento da penalidade para a conduta de utilizar créditos em declaração de compensação que não foram homologados. O mesmo raciocínio, ao meu sentir aplica-se a situação em que a legislação anteriormente referia-se a aplicação de 50% sobre os créditos não homologados, indicando a aplicação no mesmo montante previsto no art. 15 e posteriormente, com as mudanças legislativas o percentual de 50% foi trazido para o texto do § 15. Não existindo, uma mudança de visão do legislador quanto a aplicação da penalidade de 50% sobre os valores que foram utilizados para compensação em declaração não homologados.

Diante do exposto, entendo que não possível aplicar a retroatividade benigna, prevista no art. 106, c do CTN, em razão dos fatos identificados no lançamento sempre foi considerada pela legislação como conduta a ser penalizada.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira